



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 08 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.155

Recurso nº 85.647 - IRPJ - EXS: 1978 a 1980

Recorrente VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de exibição ao fisco de escrita contábil do contribuinte, autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro, observando-se, toda via, que as novas alíquotas e critérios de arbitramento baixadas com a Portaria MF 22/79, com fulcro no Dec. lei 1.648/78, somente se aplicam a partir do exercício de 1980, por exigência Constitucional e do C.T.N.. Incabível o arbitramento no exercício em que a autoridade fiscal tomar conhecimento que a pessoa jurídica paralizou suas atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) no exercício de 1979, reduzir o percentual de arbitramento de 30% para 15%; b) no exercício de 1980, tornar insubsistente o arbitramento.

Sala das Sessões (DF) em 08 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente convocado) e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/042.200/81-70

RECURSO Nº: 85.647

ACÓRDÃO Nº: 101-74.155

RECORRENTE Nº: VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA., com sede em São Paulo-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1978 a 1980, acrescido de encargos legais.

Por não ter exibido ao fisco, no prazo da ação fiscal, sua escrituração organizada de acordo com as leis comerciais e fiscais, a empresa retrocitada teve os lucros dos anos-base de 1977, 1978 e 1979 arbitrados, sob o enquadramento legal dos artigos 157, 399 e 592 do Dec. 85.450/80, conforme Auto de Infração de fls. 65 e Termo de Verificação de fls. 60/61, utilizando-se os seguintes critérios:

Exercício 1978, ano-base 1977

Receita Bruta, apurada de acordo com os mapas "Estatística de Passageiros e Receita", de fls. 04/39 - (janeiro e dezembro): 20-607-197,57

Lucro Tributado, ao índice de 15% -

3.091.079,00

Fundamentação: Art. 399, I, do Dec. 85.450/80 e Portaria 22/79, item II, letra "c".

Exercício 1979, ano-base 1978

Receita Bruta, apurada de acordo com os mapas
"Estatística de Passageiros Receita" de fls.
40/48 (janeiro e março): Cr\$ 4.868.246,65

Lucro Arbitrado, ao início de 30% - 1.460.473,00

Fundamentação: Art. 399, I, do Dec. 85.450/80
e Portaria 22/79, item II, le-
tra "c".

Exercício 1980, ano-base 1979

Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo e
Permanente, detectado através da última Decla-
ração de Rendimentos apresentada (exercício
de 1977): Cr\$ 11.796.716,00

Lucro Arbitrado, ao índice de 0,3 - 3.539.014,00

Fundamentação: Letra "b", item I da Instrução
Normativa 108/80

O lançamento foi impugnado às fls. 69, tendo a in-
teressada alegado, resumidamente, que a fiscalização se inteirara
na diligência procedida junto à C.M.T.C., da real situação da fir-
ma, já que devido a nova sistemática implantada pela Prefeitura Mu-
nicipal da Cidade para exploração do ramo de transportes coletivos,
a empresa não pôde, sequer, participar da concorrência pública, de-
vido à sua situação calamitosa, embora tivesse preferência na ex-
ploração das linhas, que eram suas; que, em virtude disso, perdeu es-
sas linhas, deixando de funcionar e de auferir qualquer receita; que
não há que falar em lucro real positivo à justificar a autuação, por
quanto fora deficitária no ano de 1977 e nos meses de janeiro a mar-
ço de 1978, quando encerrou suas atividades, como também já não e-
xistia as rubricas constantes da declaração de rendimentos que ser-
viu de base ao arbitramento do lucro do exercício de 1980; que os
livres fiscais se encontram à disposição da fiscalização e que so-
mente não puderam ser examinados pelo fiscal autuante face a impos-
sibilidade de conservá-los no endereço de sua sede, atualmente fe-
chada e, finalmente, sustenta que a ação fiscal aplicou retroativa-
mente a lei ao se apoiar no Dec. 85.450/80, de 04/12/80 e utilizou-
-se de índices inadequados para o arbitramento.

Pela Decisão de fls. 72/76 o lançamento foi mantido integralmente pela autoridade julgadora de primeira instância, que assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando que a impugnante embora intimada por diversas vezes (fls, 58, 59, 60, 61 e 62), jamais exibiu à Fiscalização seus livros e/ou documentos de escrituração;

Considerando que na impossibilidade de manter contato diretamente como representante da empresa, o autuante se valeu de outros recursos para apurar as Receitas Brutas e Valores do Ativo para arbitramento dos lucros;

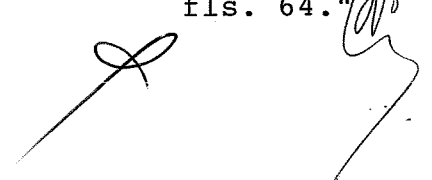
Considerando que para o ano-base de 1977, exercício de 1978, o percentual de arbitramento de 15% da Receita Bruta de Cr\$ 20.607.197,57 está de conformidade com o disposto nos artigos 128 e 149 do RIR/75 e 399 e 400 do RIR/80;

Considerando que o percentual de 30% atribuído ao ano-base de 1978, exercício de 1979 atende também ao disposto nos artigos 128 e 149 do RIR/75 e 399 e 400 do RIR/80, pois nesse período já se encontrava em vigor a Portaria nº 76 de 22/02/79 que determinava atribuir 30% para esse tipo específico de atividade, sobre a receita de Cr\$ 4.868.246,65, quando a empresa deixasse de apresentar no prazo regular sua declaração de rendimentos;

Considerando que o índice de arbitramento de 0,3 sobre a somatória do Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo e Permanente para o ano de 1980 no total de Cr\$ 11.976.716,00 está conforme o disposto na alínea "b" da Instrução Normativa nº 108/80;

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para julgar procedente em parte o lançamento, determinando se mantenha a tributação das parcelas de Cr\$ 3.091.079,00; Cr\$ 1.460.473,00 e Cr\$ 3.539.014,00 correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, excluindo-se o excesso de multa no valor de Cr\$69.654,00, sobre o imposto corrigido do exercício de 1978, e que se retifique os trimestres para aplicação da correção monetária para o 4º trimestre de 1978, 4º trimestre de 1979 e 4º de 1980 respectivamente, e não conforme constaram no anexo do Auto de Infração de fls. 64."



Segue-se às fls. 84/87 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

O artigo 149 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 76.186/75, fundamentando-se nas Leis 2.354/54 e 3.470/58, bem como o vigente diploma regulamentador do tributo, baixado com o Decreto 85.450/80, este com fundamento no Dec. lei nº 1.648/78, determinam textualmente que a falta ou inexistência de escrituração de acordo com as disposições contidas nas leis comerciais e fiscais ensejam o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

No presente caso a interessada deixou de exhibir ao agente do fisco no extenso período de 14/11/79 a 24/03/81 (datas do início do procedimento e da lavratura do Auto de Infração, respectivamente), sua contabilidade organizada de acordo com a lei, capaz de sustentar a tributação do imposto de renda com base no lucro real, não tendo cabimento, agora, a alegação de que a mesma encontrava-se à disposição do fisco em tal ou qual endereço.

À autoridade tributária cabe aplicar a lei no momento em que se verificar que a mesma foi violada, ressalvados os casos de concessão de prazos, não havendo nenhuma garantia na afirmativa de que estivesse a escrituração contábil e fiscal do contribuinte regularizada no curso da ação fiscal.

Convém ressaltar, entretanto, que o entendimento do Colegiado relativamente às novas normas sobre arbitramento de lucros, especialmente aquelas que estabeleceram bases mais elevadas

para o cálculo do valor tributável (30% e não mais 15%); que autorizaram o agravamento das alíquotas utilizadas para o exercício anterior em 20%, mesmo que o arbitramento de vários anos se faça num só momento; que fixaram novos critérios para a adoção da base de cálculo, somente podem ser aplicadas a partir do exercício de 1980, por não estarem em vigor no primeiro dia do exercício, como o exigem a Constituição, o Código Tributário Nacional e se conclui nos julgados que ensejaram a Súmula 584, do Supremo Tribunal Federal.

Por esse entendimento, as alíquotas utilizadas na fixação do lucro sujeito ao tributo deverão ser uniformizadas em 15%, que é o percentual recomendado pelo artigo 149 do Dec. 76.186/75.

Relativamente ao arbitramento do lucro do exercício de 1980, ano-base de 1979, está patente nos autos, dado às características da atividade explorada pela recorrente, inclusive controlada pelo Poder Público, que a empresa ficou impedida de operar, não obtendo receitas, portanto.

Por sua vez, as bases utilizadas no arbitramento do lucro (aplicação do índice de 0,3 sobre o valor do Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo e Permanente) sob a Capitulação da letra "b" do item I, da Instrução Normativa nº 108/80, tem a recomendação apenas quando não se conhecer, por qualquer impossibilidade, a receita bruta da pessoa jurídica. Não se conhecer, no caso, não significa não ter, pela dedução lógica de que ninguém pode desconhecer o que se sabe não existir.

Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso para:

- a) no exercício de 1979, reduzir o percentual de arbitramento de 30% para 15%;
- b) no exercício de 1980, tornar insubsistente o arbitramento.


RAUL PIMENTEL - RELATOR